

**Dispositivo**

Um regime nacional nos termos do qual um Estado-Membro sujeita a autorização prévia o exercício, no seu território, da actividade de concessão de créditos a título profissional por uma sociedade com sede num Estado terceiro e nos termos do qual essa autorização deve ser recusada designadamente quando a referida sociedade não tenha a sua administração central ou uma sucursal nesse território afecta de forma preponderante o exercício da livre prestação de serviços na acepção dos artigos 49.º CE e seguintes. Uma sociedade com sede num Estado terceiro não pode invocar estas disposições.

(<sup>1</sup>) JO C 6, de 08.01.2005

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 28 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial da Audiencia Provincial de Malaga — Espanha) — processo penal/G. Francesco Gasparini, José M.ª L. A. Gasparini, G. Costa Bozzo, Juan de Lucchi Calcagno, Francesco Mario Gasparini, José A. Hormiga Marrero, Sindicatura Quiebra**

(Processo C-467/04) (<sup>1</sup>)

(Convenção de aplicação do Acordo de Schengen — Artigo 54.º — Princípio «ne bis in idem» — Âmbito de aplicação — Absolvição dos arguidos por prescrição do procedimento)

(2006/C 294/16)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Audiencia Provincial de Malaga

**Parte no processo nacional**

G. Francesco Gasparini, José M.ª L. A. Gasparini, G. Costa Bozzo, Juan de Lucchi Calcagno, Francesco Mario Gasparini, José A. Hormiga Marrero, Sindicatura Quiebra

**Objecto**

Prejudicial — Audiencia Provincial de Málaga — Interpretação do artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19) — Princípio *ne bis in idem* — Âmbito de aplicação — Interpretação do artigo 24.º CE — Âmbito de aplicação

**Parte decisória**

1) O princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho

de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen, em 19 de Junho de 1990, aplica-se a uma decisão de um órgão jurisdicional de um Estado contratante, proferida na sequência do exercício da acção penal, que absolve definitivamente um arguido por prescrição do procedimento.

- 2) O referido princípio não se aplica a pessoas diferentes das que foram definitivamente julgadas por um Estado contratante.
- 3) Um tribunal criminal de um Estado contratante não pode considerar que uma mercadoria está em livre prática no seu território apenas pelo facto de um tribunal criminal de outro Estado contratante ter declarado, relativamente a essa mercadoria, a prescrição do procedimento relativamente ao delito de contrabando.
- 4) A colocação de uma mercadoria no mercado de outro Estado-Membro, posterior à sua importação no Estado-Membro que proferiu a absolvição, constitui um comportamento susceptível de fazer parte dos «mesmos factos», na acepção do referido artigo 54.º

(<sup>1</sup>) JO C 6, de 8.1.2005.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 3 de Outubro de 2006 [pedido de decisão prejudicial da Court of Appeal (Civil Division) — Reino Unido] — B. F. Cadman/Health & Safety Executive**

(Processo C-17/05) (<sup>1</sup>)

(Política social — Artigo 141.º CE — Princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos — Antiguidade como factor a tomar em consideração na determinação das remunerações — Justificação objectiva — Onus da prova)

(2006/C 294/17)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Court of Appeal (Civil Division)

**Partes no processo principal**

Recorrente: B. F. Cadman

Recorrido: Health & Safety Executive

Sendo interveniente: Equal Opportunities Commission

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Court of Appeal (Civil Division) (Reino Unido) — Interpretação do artigo 141.º CE — Igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos — Antiguidade utilizada como critério determinante da remuneração e produzindo efeitos diferentes conforme o sexo dos trabalhadores

**Parte decisória**

*Na hipótese de o recurso ao critério da antiguidade enquanto factor que contribui para a determinação das remunerações criar disparidades de remuneração, para o mesmo trabalho ou trabalho de valor igual, entre os trabalhadores masculinos e os trabalhadores femininos que devem ser incluídos na comparação, o artigo 141.º CE deve ser interpretado no sentido de que:*

- *Uma vez que, regra geral, o recurso ao critério da antiguidade é adequado para atingir o objectivo legítimo de recompensar a experiência adquirida, que permite ao trabalhador desempenhar melhor as suas funções, o empregador não tem de demonstrar especificamente que o recurso a esse critério é adequado para atingir o referido objectivo no que se refere a um determinado trabalho, exceptuadas as situações em que o trabalhador forneça elementos susceptíveis de fazer nascer dúvidas sérias a esse respeito.*
- *Quando, na determinação da remuneração, seja utilizado um sistema de classificação profissional baseado numa avaliação do trabalho a executar, não é necessário provar que um trabalhador individualmente considerado adquiriu, durante o período relevante, uma experiência que lhe permitiu executar melhor o seu trabalho.*

(<sup>1</sup>) JO C 69, de 19.3.2005.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 5 de Outubro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Gerechtshof te Amsterdam — Países Baixos) — ASM Lithography BV/Inspecteur van de Belastingdienst/Douane Zuid/kantoor Roermond**

(Processo C-100/05) (<sup>1</sup>)

**(Código aduaneiro — Determinação da dívida aduaneira — Direitos de importação de produtos compensadores determinados pelo interessado e confirmados pelas autoridades aduaneiras nos termos do artigo 121.º do código aduaneiro — Direitos que podem ser calculados de acordo com o artigo 122.º, alínea c), do código aduaneiro — Reembolso do que foi recebido em excesso com base no artigo 236.º do código aduaneiro)**

(2006/C 294/18)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Gerechtshof te Amsterdam

**Partes no processo principal**

Recorrente: ASM Lithography BV

Recorrido: Inspecteur van de Belastingdienst/Douane Zuid/kantoor Roermond

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Gerechtshof te Amsterdam — Interpretação dos artigos 121.º, n.º 1, 122.º, alínea c), 214.º e 236.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1) — Produtos compensadores que devem ser considerados como tendo sido introduzidos em livre prática — Dívida aduaneira determinada com base nos elementos de tributação previstos no artigo 122.º, alínea c), do Regulamento n.º 2913/92 — Não apresentação pelo interessado de nenhum pedido preliminar expresso — Admissão de um novo pedido de reembolso com base no artigo 236.º do Regulamento n.º 2913/92

**Parte decisória**

- 1) O artigo 122.º, alínea c), Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que, aquando da determinação do montante da dívida aduaneira resultante da colocação em livre prática de produtos compensadores, as autoridades aduaneiras nacionais não estão obrigadas, a menos que o interessado tenha feito um pedido expresso nesse sentido, a aplicar as regras de tributação relativas ao regime da transformação sob controlo aduaneiro, se as mercadorias de importação pudessem ter sido sujeitas a esse regime.
- 2) O artigo 236.º do Regulamento n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que as autoridades aduaneiras nacionais devem deferir um pedido de reembolso dos direitos de importação sempre que se verificar que, na sequência de um erro do interessado e não do exercício de uma opção, o montante da dívida aduaneira foi determinado em aplicação do artigo 121.º desse regulamento e já foi objecto de uma comunicação ao interessado, mesmo que tal pedido implique que as referidas autoridades recalculam o montante da dívida em aplicação do artigo 122.º, alínea c), do referido regulamento.

(<sup>1</sup>) JO C 106, de 30.4.2005.